

**DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Art. 25 – Exauridas as providências elencadas na Consolidação Geral dos Provedimentos da Justiça do Trabalho, quais sejam: BacenJud, CCS, InfoJud, Renajud e Simba (art. 76, III), além de SerasaJud e outras providências que o magistrado entender pertinentes, os autos seguirão os seguintes procedimentos:

- a) Suspensão por, no máximo, um ano, intimando-se a parte exequente desta decisão judicial (Lei 6.830/80, art. 40, caput e §§ 1º e 2º);
- b) A remessa será sempre precedida da lavratura de certidão, pelo Diretor de Secretaria, atestando que não há depósito judicial ou recursal e que foram esgotados e infrutíferos os meios de coerção, conforme art. 77 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que poderá ser substituída por citação expressa no despacho;
- c) Decorrido o prazo supra, e não sobrevindo fato que altere a situação do processo, serão renovadas as pesquisas de bens de todos os corresponsáveis, com utilização de todas as ferramentas tecnológicas disponíveis, sem prejuízo das audiências de tentativa de conciliação, que poderão ser realizadas a qualquer momento;
- d) Após as renovações da alínea “c”, os autos serão encaminhados por despacho para arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Lei 6.830/80, § 4º, c/c § 1º do art. 884 da CLT, Súmula nº 327 do STF e art. 7º, XXIX, da CF/88), intimando-se o exequente desta decisão;
- e) Decorrido o prazo acima, será determinada a intimação prévia do exequente para se manifestar sobre a ocorrência de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º).

**DO ARQUIVAMENTO**

Art. 26 – Encaminhados os autos para verificação de pendências em que não constar a determinação de arquivamento (no despacho, na ata de audiência ou sentença de extinção da execução), o Diretor de Secretaria certificará quanto à ausência de pendência com expressa referência às custas processuais, à contribuição previdenciária e ao recolhimento do imposto de renda, valendo para os fins do art. 232, § 2º do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

Parágrafo Único – Não havendo pendências, questões a serem solucionadas ou ofícios a serem expedidos, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho, anotando-se a referência a esta Ordem de Serviço.

Art. 27 – Apresentada petição em que o processo eletrônico já se encontre arquivado, a Secretaria poderá proceder o desarquivamento e resolverá as pendências que, mesmo já tendo sido determinada nos autos, não tenham sido devidamente cumpridas.

Parágrafo Único - Os autos serão conclusos apenas nos casos em que seja necessário um ato privativo do magistrado.

Art. 28 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria, independentemente de determinação do Juiz.

Art. 29 – Revogam-se todas as ordens de serviço anteriores.

Art. 30. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação a qual ocorrerá após a anuência da Corregedoria Regional do E. TRT da 14ª Região.

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhem-se cópias ao Exmº. Sr. Desembargador-Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Presidente de Seccional local da OAB.

Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se no quadro de avisos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

Ricardo César Lima de Carvalho Sousa

Juiz do Trabalho

Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho

**ORDEM DE SERVIÇO n. 001/2017**

A Juíza do Trabalho JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES, Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771 e 773, da CLT, 203, § 4º, do CPC e 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

CONSIDERANDO os conteúdos de Ordens de Serviço já implementadas nas Varas do Trabalho desta Região;

RESOLVE implementar a seguinte Ordem de Serviço:

**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS: JUNTADAS, CERTIDÕES E OUTROS ATOS**

Art. 1º. Nos processos em que houver requerimento das partes para juntada de procuração, contrato social, requerimento de empresário individual, estatuto social, carta de preposição, substabelecimento, recolhimentos previdenciários e fiscais, outros elementos de semelhante natureza, notícia de novo endereço ou de recebimento de acordo, se tempestivo, bem como manifestações da União, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com o cálculo e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a Secretaria impulsionará o feito com esta finalidade.

§1º. Quando uma das partes fizer algum requerimento ou juntar documentos aos autos, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte contrária para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Expirado o prazo para apresentação do laudo pericial, o perito deverá ser intimado por Oficial de Justiça para entrega da referida prova técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia, a Secretaria deverá manter contato com o respectivo profissional, para informações e comunicação quanto à necessidade de imediato encaminhamento do laudo, sob pena de destituição.

§3º. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria fica autorizada a intimar as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, se outro não houver sido fixado, bem como a incluir o feito em pauta para audiência de instrução, intimando-se as partes para comparecimento, sob as penalidades legais.

§4º. No caso de peticionamento físico em processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e na regulamentação administrativa vigente, a referida peça processual e demais elementos serão devolvidos ao subscritor que deverá ser intimado para recebimento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, na hipótese de requerimento em autos já arquivados ou no caso de extinção do processo por ausência do reclamante à audiência inaugural, com a retenção da procuração e da declaração de hipossuficiência, facultada a exigência de substituição por cópia quando necessária, certificando-se o procedimento adotado.

Art. 3º. No caso de ofícios ou expedientes por meio dos quais sejam solicitadas informações e notificações, inclusive de outros órgãos, a Secretaria fica autorizada ao atendimento, independentemente de despacho, salvo no caso de segredo de justiça ou de expediente encaminhado por agentes políticos.

Art. 4º. Em caso de não resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo no prazo assinalado, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, proceder à reiteração dos mesmos uma única vez, assinalando o mesmo prazo anteriormente dado.

Art. 5º. Caso seja verificado que a petição apresentada se refere a processos de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-la ao órgão competente e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a para o requerente.

Art. 6º. Os requerimentos de certidões, extração de cópias, autenticação de documentos e outros mais de natureza administrativa, desde que não haja segredo de justiça, serão atendidos diretamente pela Secretaria, independentemente de despacho, após a comprovação de recolhimento dos emolumentos, em guia própria, salvo se o requerente for portador de benefício da justiça gratuita.

Art. 7º. Formulado requerimento de desistência da ação após a apresentação de defesa, a Secretaria deverá providenciar a intimação da(s) parte(s) adversa(s) para manifestação, remetendo-se os autos conclusos no caso de anuência ou na hipótese de transcurso do prazo em branco.

Art. 8º. Os atos praticados incorretamente deverão ser corrigidos independentemente de despacho, com a devida certificação, se for o caso.

Art. 9º. Fica a Secretaria autorizada a deixar de promover a juntada de documentos repetidos, já existentes nos autos, devendo o peticionário ser intimado para recebimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10. Quando for apresentada petição unicamente com pedido de intimação da parte exclusivamente em nome do advogado por ela indicado, a Secretaria fica autorizada a efetuar os registros pertinentes e, a partir do referido momento, a expedir todas as notificações destinadas à parte requerente somente em nome do advogado apontado, sem necessidade de levar os autos conclusos ao juiz.

Art. 11. Quando houver destituição de advogado pela parte, a Secretaria deverá efetuar os registros pertinentes, independentemente de despacho prévio do juiz, e dar normal prosseguimento ao feito.

Art. 12. Apresentada a petição de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por advogado constituído nos autos pelas partes, desde que acompanhada da ciência do outorgante, fica a Secretaria autorizada a adotar as devidas providências para exclusão do patrocínio na autuação e demais registros pertinentes, intimando-se a parte correlata para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar novo patrono.

Art. 13. Vindo aos autos certidão informando o nome completo do reclamado ou informação de novo endereço das partes e de seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento sem reservas, deverá a Secretaria realizar as retificações/anotações necessárias e efetuar os lançamentos devidos no SAP e no PJe, independentemente de despacho, o que deverá ser efetuado pelo servidor que primeiro tomar conhecimento, certificando nos autos.

Art. 14. Nas ações trabalhistas em que, por imperativo legal, revela-se indispensável a participação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, este deverá ser intimado pessoalmente dos atos processuais independentemente de despacho.

#### TÍTULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

Art. 15. Apresentada petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vista ou carga na Secretaria, em que poderá ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, caso existam poderes nos autos para a carga, ou, ainda, a servidor público sob responsabilidade prévia e expressa do Procurador, Defensor Público ou Advogado Público atuantes nos autos correlatos, devendo o requerente ser intimado para tanto, se for o caso.

Parágrafo único. Após a utilização da faculdade, ou depois do transcurso do prazo legal sem manifestação da parte, os autos serão devolvidos ao arquivo, independentemente de despacho.

Art. 16. A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, pelo prazo da correlata manifestação ou por 05 (cinco) dias, se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de retirada dos autos da Secretaria, em consonância com o Provimento Geral Consolidado deste egrégio TRT.

§1º. Quanto aos feitos qualificados pelo segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC, o acesso está restritivamente vinculado ao direito de consultar os autos e de pedir certidões pelas partes e seus procuradores, sendo que o terceiro, que demonstrar interesse jurídico, poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença.

#### TÍTULO III – CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 17. Devolvida a notificação expedida à parte com informação prestada pelos Correios ou pelo Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a Secretaria autorizada a consultar junto aos sistemas eletrônicos disponíveis (SERPRO – Serviço de Processamento de Dados da Receita Federal e outros mais) o atual endereço, expedindo-se nova notificação.

§1º. Caso frustrada a consulta prevista no caput, a parte contrária será notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço do reclamante/reclamado.

§2º. Na hipótese de notificação devolvida pelos Correios com informação de destinatário ausente ou endereço insuficiente, havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la por Oficial de Justiça. Caso não haja tempo hábil para tanto, o processo aguardará deliberação a ser proferida em audiência sem a necessidade de submeter os autos conclusos.

§3º. No caso de notificação referente à audiência fica autorizado o cumprimento por Oficial de Justiça, ainda que por carta precatória ou envio à Central de Mandados da localidade, nas seguintes hipóteses:

- a) indicação, de forma incompleta, do nome e do endereço do reclamado, devendo ser obtidos os dados pertinentes;
- b) funcionamento da reclamada apenas no horário noturno;
- c) localidade fora do perímetro urbano ou não atendida pelos Correios; e
- d) prazo insuficiente para cumprimento pelos Correios e quando a Secretaria reputar necessário.

Art. 18. Na hipótese de pedido de notificação do reclamado por edital sob alegação de que se encontra em local incerto e não sabido, a Secretaria deverá verificar o endereço da parte nos sistemas eletrônicos disponíveis (SERPRO e outros mais) para que o ato seja realizado por AR ou por Oficial de Justiça, se for o caso. Se inexitosa a medida, proceder-se-á a notificação por edital.

Parágrafo único. Na hipótese de parte já notificada por edital em outros feitos ou diante de fato público e notório de que se encontra em local incerto e não sabido, o requerimento em tal sentido deverá ser atendido imediatamente pela Secretaria sem observância ao disposto no caput.

Art. 19. Na hipótese de o sistema PJe apontar incompatibilidade de valor por ocasião da distribuição da ação, uma vez não constatada qualquer irregularidade, independentemente de despacho, o feito deverá ser incluído em pauta para realização de audiência inaugural, notificando-se as partes, com as cautelas necessárias.

Art. 20. Devolvido o mandado sem cumprimento pelo Oficial de Justiça por motivo de endereço diverso do seu Setor ou por afastamento, deverá ser promovida nova distribuição de forma adequada.

Art. 21. Por economia processual, a União será intimada ao final, no que couber, para os fins previstos nos artigos 832, § 4º e §5º, 879, § 3º e 889, § 2º, da CLT, considerando os prazos legais, bem como dos recolhimentos existentes, no último caso, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. O procedimento indicado no caput não será adotado quando houver expressa determinação judicial em sentido contrário ou na hipótese em que figurar no polo passivo ente público, pois, nesta última situação, a intimação da União deve anteceder a formação de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Art. 22. Determinada a citação da parte devedora, caso a diligência empreendida pelo oficial de justiça seja negativa em razão do fechamento do estabelecimento ou não localização do devedor, deverá a Secretaria proceder à notificação do reclamante para indicar o atual endereço do reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, na hipótese de inércia do credor, deverá ser efetuada a citação por edital, independentemente de prévio despacho.

**TÍTULO IV – CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE ORDEM E CENTRAL DE MANDADOS**

Art. 23. Recebido ofício de outro Juízo, solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo Juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 24. Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória e providenciando a comunicação da data da audiência ao Juízo Deprecante para notificação das partes.

§1º. Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da carta precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais atos imprescindíveis para o cumprimento correlato, será expedido ofício ao Juízo Deprecante para a respectiva solicitação.

§2º. Na hipótese de cumprimento da carta precatória ou verificada a impossibilidade de cumprimento ainda que mediante diretrizes do Juízo Deprecante, fica autorizada a devolução respectiva independentemente de despacho.

§3º. Caso sejam solicitadas diretrizes ao Juízo Deprecante para o prosseguimento da precatória e este não as apresente no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a devolução da carta independentemente de despacho.

Art. 25. Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não seja cumprida no referido período, a Secretaria deverá consultar inicialmente o andamento da mesma através do sistema pertinente ou da internet. Contudo, no caso de inconsistência ou de falta de atualidade, a solicitação deverá ser feita diretamente ao Juízo Deprecado mediante expedição de ofício, independentemente de conclusão.

Parágrafo único. Caso a informação existente no sistema ou disponibilizada pelo servidor do Juízo Deprecado corresponda a ato a ser realizado pelo Juízo Deprecado e/ou não consista na solicitação de providências ao Juízo Deprecante, deverá a Secretaria aguardar o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá proceder novamente na forma deste parágrafo e do caput.

Art. 26. Na hipótese de solicitação de devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado no estado em que se encontra, fica a Secretaria autorizada a devolvê-la ao juízo de origem com a prática dos atos necessários à eliminação das pendências porventura existentes.

Art. 27. Os expedientes recebidos pela Central de Mandados deverão ser cumpridos e devolvidos independentemente de despacho.

**TÍTULO V – OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGA DE COISA CERTA: CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 28. Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotações na carteira de trabalho e previdência social, bem como entrega das guias de seguro desemprego e termo de rescisão de contrato de trabalho, os documentos serão disponibilizados diretamente ao destinatário, certificando-se nos autos, devendo, se for o caso, intimar o reclamante a fim de apresentar a CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Na hipótese de condenação do reclamado, em sede de tutela de urgência ou definitiva, a anotar a CTPS do reclamante, este deverá depositar em Secretaria o referido documento, no prazo estipulado ou em 05 (cinco) dias na sua falta. No caso de inércia, a Secretaria deverá proceder na forma da parte final do caput.

§2º. Após a entrega da CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações no prazo estipulado na sentença e, não havendo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não tenha havido a notificação previamente, sendo que, na hipótese de inércia do reclamado, a Secretaria deverá realizar a anotação sem prejuízo da expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§3. Não devolvida a CTPS pelo empregador, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão e procederá da forma prevista no final do parágrafo anterior.

§4º. Caso o reclamante, mesmo após intimado, não apresente a CTPS no prazo, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

**TÍTULO VI – ACORDOS E CÁLCULOS**

Art. 29. A Secretaria da Vara, independentemente de prévio despacho, fica autorizada a incluir o feito em pauta para fins de tentativa de conciliação, procedendo à intimação das partes em seguida, quando presente a conveniência da medida e quando houver petição no referido sentido.

Art. 30. Na hipótese de acordo que contemple obrigações de fazer, de dar (pagar) e de entrega de coisa certa, a Secretaria deverá aguardar o prazo de 05 (cinco) dias, se não existir outro fixado, contado da data prevista para o total adimplemento das obrigações, sendo que o silêncio da parte servirá como presunção de satisfação.

Art. 31. Após a entrega da guia de retirada ou do alvará, salvo orientação em sentido contrário, caso a parte não comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

Art. 32. Em caso de cumprimento de parcela referente ao acordo, a Secretaria deverá aguardar o adimplemento integral da avença ou eventual manifestação da parte quanto ao inadimplemento.

Art. 33. Comprovado o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, no caso de inexistência de pendências, fica autorizada a Secretaria a proceder ao arquivamento definitivo do feito, após os devidos lançamentos, sem necessidade de fazer os autos conclusos.

Art. 34. Quando o pagamento do acordo for realizado por depósito judicial e o reclamado não comprovar o depósito do(s) valor(es) devidos, bem como no caso de informação a respeito do descumprimento do acordo, os autos deverão ser encaminhados ao responsável pelos cálculos, a fim de deduzir eventuais valores pagos e de aplicar as multas porventura existentes, sendo que, por conveniência, se for o caso, o feito poderá ser incluído em pauta para tentativa de nova conciliação, notificando-se as partes.

Art. 35. Expirado o prazo indicado no termo de conciliação para juntada aos autos dos documentos referentes aos recolhimentos de contribuição previdenciária, de custas e de imposto de renda, não sendo o caso de dispensa de execução em conformidade com os parâmetros normativos vigentes quanto ao tema, a Secretaria providenciará a notificação do reclamado para a respectiva comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, se não houver outro fixado, sob pena de execução.

§1º. No caso de depósito judicial de valores para efeito de quitação de contribuição previdenciária, custas processuais e imposto de renda, deverá a Secretaria providenciar as medidas necessárias para os respectivos recolhimentos, procedendo-se aos lançamentos nos sistemas pertinentes para fins estatísticos.

§2º. Na hipótese de a comprovação ser exclusivamente de contribuição previdenciária, se o reclamado permanecer inerte no prazo previsto no caput, os autos deverão ser remetidos ao órgão representativo da União competente para elaboração dos cálculos. Se as custas também forem devidas, após a apresentação dos cálculos pela União, os autos serão remetidos para elaboração da conta atinente às custas.

§3º. Se o órgão representativo da União competente não apresentar a planilha referente aos valores devidos a título de contribuição previdenciária, os autos deverão ser remetidos ao Setor de Cálculos para elaboração da conta, compreendidas as custas.

§4º. Após a apresentação pela União dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias, e, se for o caso do cômputo das custas, a parte reclamada deverá ser notificada para comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no caput, cuja inércia acarretará a execução.

Art. 36. Verificado pela Secretaria ou no caso de informação do Setor de Cálculos, no sentido da necessidade de juntada da evolução salarial e/ou extrato da conta vinculada do FGTS ou qualquer outro documento, para fins de liquidação, deverão ser adotadas imediatamente as providências necessárias à obtenção dos referidos elementos, compreendida a intimação das partes independentemente de despacho para apresentação dos dados pertinentes, no

prazo de 15 (quinze) dias, cuja inércia acarretará a preclusão e o arbitramento.

Art. 37. Constatada a desatualização dos cálculos e presente a conveniência da medida, os autos deverão ser remetidos ao setor competente para atualização dos valores, sem necessidade de despacho prévio.

#### TÍTULO VII – RECURSOS

Art. 38. Interposto recurso ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, salvo se for constatada a intempestividade e/ou a falta de preparo (falta de comprovação do depósito recursal e/ou ausência do pagamento de custas, quando necessário), hipóteses em que os autos serão conclusos.

Parágrafo único. O procedimento contido no caput será aplicável também em caso de recurso adesivo, embargos de declaração com efeitos modificativos, agravo de petição e agravo de instrumento, sendo que neste último o recorrido será intimado para apresentar contraminuta, bem como contrarrazões em relação ao recurso principal.

Art. 39. Devolvidos à Vara autos físicos de agravo de instrumento, cujo ato judicial tenha transitado em julgado, dever-se-á proceder à certificação do trânsito em julgado da decisão nos autos principais, fazendo conclusão após. Além disso, deverá a Secretaria realizar o apensamento dos autos do agravo de instrumento nos autos principais.

Art. 40. Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário ou remessa de ofício com o trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, deverá a Secretaria dar cumprimento às obrigações de fazer constantes do decisor e, quando a coisa julgada exigir liquidação, remeter os autos para a elaboração dos cálculos.

Parágrafo único. Noticiada a existência ou devolvidos os autos com informação de agravo de instrumento pendente de julgamento, a Secretaria procederá na mesma forma do caput promovendo a execução provisória com a realização dos atos até a garantia do juízo, salvo no caso de determinação judicial de inclusão de verba em folha de pagamento, em razão da necessidade da definição do termo final, ou seja, da data limite para fins de cálculo, a fim de evitar o tumulto processual e de prestigiar o princípio da utilidade. A Secretaria deverá evidenciar a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento na capa dos autos físicos, bem como no sistema de alerta e nos demais registros disponíveis no âmbito do PJe.

Art. 41. No caso de notícia da interposição de agravo de instrumento de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, deverá a Secretaria verificar o andamento processual nos sistemas disponíveis de forma semestral, aguardando-se o semestre seguinte na hipótese de informação de pendência de julgamento.

#### TÍTULO VIII – EXECUÇÃO

Art. 42. Opostos embargos à execução, apresentada impugnação aos cálculos ou ofertada exceção de pré-executividade, de forma tempestiva e garantido o juízo quando necessário, a(s) parte(s) adversas serão intimadas para, no prazo legal e sob pena de preclusão, manifestar(em)-se, inclusive a União, desde que observados os parâmetros valorativos fixados nos atos normativos vigentes para a correlata atuação referente à contribuição previdenciária.

Parágrafo único. No caso dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, após a manifestação da parte contrária ou o transcurso in albis do prazo, a Secretaria deverá encaminhar os autos ao Setor de Cálculos para a elaboração de parecer técnico acerca das alegações das partes, após o que os autos deverão ir conclusos para apreciação do incidente.

Art. 43. Vindo aos autos o comprovante de pagamento integral da dívida, deverá a Secretaria proceder à liberação do valor líquido devido ao credor, mediante expedição de guia de retirada, recolhendo-se os encargos previdenciários, custas processuais e imposto de renda mediante guias próprias, se for o caso. Na hipótese em que o depósito seja feito a título de garantia do juízo, o mesmo fica convolado em penhora, devendo a Secretaria aguardar o prazo legal para que a parte executada, querendo, oponha embargos à execução.

Parágrafo único. Transcorrido in albis o prazo para oposição dos embargos à execução, fica a Secretaria autorizada a proceder na forma prevista na primeira parte do caput.

Art. 44. Quando da constrição sobre bens anteriormente penhorados, deverá o Oficial de Justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o Juízo respectivo, com os valores em execução.

Art. 45. Opostos embargos de terceiro, a Secretaria deverá certificar seu ajuizamento nos autos principais, seguindo estes conclusos para deliberação acerca de eventual suspensão da execução.

Art. 46. A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 47. No caso de arrematação ou de adjudicação requerida em hasta pública, a Secretaria fará os autos conclusos, após certificar a expiração do prazo de 24 horas para remição.

Art. 48. Será providenciada a atualização do débito, com todos os consectários, para a parte que pretender efetuar o pagamento, fornecendo guia de depósito, se necessário.

Art. 49. O exequente/reclamante será notificado, quando necessário, para apresentação do seu número de inscrição perante o INSS (NIT/PIS) ou de dado equivalente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o recolhimento previdenciário, considerando, inclusive, que nem todas as situações são contempladas pela GFIP (exemplos: trabalhadores domésticos, autônomos, eventuais, representantes comerciais, cooperados, responsabilidade subsidiária com empregador em local incerto e não sabido, além de outros).

Art. 50. Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário/fiscal, a Secretaria da Vara deverá expedir ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à regularidade do parcelamento.

§1º. Havendo resposta da Secretaria da Receita Federal informando que o parcelamento encontra-se regular, a Secretaria da Vara aguardará a quitação da última parcela, quando os autos deverão ser remetidos ao gabinete, sem prejuízo de solicitar informações semestralmente àquele órgão acerca da regularidade do parcelamento.

§2º. Se a Secretaria da Receita Federal informar que o parcelamento não foi honrado pelo executado, este será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o depósito dos valores devidos, sob pena de prosseguimento da execução.

§3º. Se, mesmo após a notificação mencionada no parágrafo anterior, o executado permanecer inerte, a União deverá ser intimada para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de inércia da União, os autos serão enviados ao Setor de Cálculos para atualização do débito e deduções dos valores efetivamente pagos, prosseguindo-se a execução.

Art. 51. A teor dos princípios da economia e da eficiência, dos artigos 37, caput, da CF/88, 156, IV, 172, III, ambos do CTN, 54 da Lei 8.212 de 1991, considerando que as despesas para cobrança excederem em muito o benefício econômico a ser alcançado com a satisfação do crédito, o que implicaria a movimentação desnecessária e onerosa da máquina judiciária com publicações, intimações, citações, diligências empreendidas por oficiais de justiça, não será o caso de execução a título de contribuição previdenciária, de custas processuais e demais encargos fiscais, quando o valor for abaixo dos parâmetros fixados nos atos normativos vigentes e aplicáveis à espécie, observadas as Portarias nº 75, de 22/03/2012, e 582, de 13/12/2013, ambas do Ministério da Fazenda, com as alterações posteriores, situações em que não haverá a necessidade de fazer conclusos os autos, sendo autorizada a remessa ao arquivo depois de constatada a inexistência de pendências.

Art. 52. Na hipótese de inexistência de crédito trabalhista (improcedência dos pedidos, procedência de pedidos somente de natureza declaratória e demais situações pertinentes), transcorrido o prazo para recolhimento de custas processuais, deverá a Secretaria proceder na forma do artigo anterior quando for o caso, sem necessidade de despacho.

Art. 53. Desnecessária a remessa dos autos à Central de Cálculos quando se verificar, a partir da análise das naturezas e das quantias das verbas discriminadas, que os valores da contribuição previdenciária e das custas processuais são inferiores aos limites normativos vigentes, desde que

exaurido o prazo concedido para os respectivos recolhimentos no termo de audiência ou na sentença, autorizada a remessa ao arquivo depois de constatada a inexistência de pendências, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 54. A quitação integral do crédito trabalhista acarretará a solução do processo na fase de conhecimento ou a extinção da execução no tocante à referida matéria, nos termos do art. 924, II, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, quando configuradas as hipóteses de dispensa de execução de contribuição previdenciária e de custas previstas, desde que verificada a ausência de pendências, sendo desnecessária a conclusão dos autos, salvo no âmbito do PJe, enquanto perdurar o modelo existente.

Art. 55. Fica autorizada a inclusão, alteração e a exclusão do devedor no tocante ao Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), observadas as normas legais e administrativas vigentes, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 56. No caso de mera atualização dos cálculos, fica autorizada a prática do ato subsequente pertinente sem a necessidade de despacho.

#### TÍTULO IX - ASSINATURAS DE EXPEDIENTES E GUIAS

Art. 57. Os mandados, notificações, intimações, ofícios, certidões e demais expedientes serão conferidos e assinados pelo(a) servidor(a) que elaborou o documento.

Parágrafo único. Os alvarás judiciais, mandados de prisão, imissão na posse, arrombamento, ofícios requisitórios e documentos encaminhados a autoridades judiciárias, ao Ministério Público, a Chefes de Estado, governadores, prefeitos, aos parlamentares, agentes políticos ou que se destinem à quebra de sigilo bancário ou fiscal ou, ainda, a informações de natureza médica serão conferidos pelo Diretor de Secretaria e assinados pelo(a) magistrado(a).

Art. 58. Na hipótese de determinação para liberação de valores relativos aos acordos e às execuções, uma vez depositado o valor da dívida em banco oficial, a Secretaria notificará o credor, a fim de receber seu crédito, cujo montante devido deverá ser liberado mediante guia assinada pelo Diretor de Secretaria ou pelo(a) Assistente de Diretor, na ausência daquele, em favor da parte interessada, acrescido de juros e correção monetária, se houver, salvo determinação em sentido contrário, e, após, promoverá o recolhimento, em guia própria, do valor devido a título de encargos previdenciários, IRRF e custas, acaso devidos.

#### TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As determinações previstas nesta Ordem de Serviço e os atos meramente ordinatórios e de mero expediente, compreendidos os fluxos do PJe que apresentem a mesma natureza, deverão ser cumpridos pela Secretaria, independentemente de determinação do Juiz, com conclusão diferida, salvo determinação judicial em sentido contrário (artigos 93, LIV, da CF/88 e 203, § 4º, do CPC).

Art. 60. Os artigos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região que dependam de atos de mero expediente ou de ato administrativo serão cumpridos no momento oportuno, de ofício, pelos servidores competentes, com base nos artigos 93, LIV, da CF/88 e 203, § 4º, do CPC.

Art. 61. Todos os atos praticados com supedâneo nesta Ordem de Serviço poderão ser revistos pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 62. Ficam revogadas integralmente no âmbito Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC todas as Ordens de Serviço anteriores, compreendidas as de nº 001/2005 e 001/2010.

Art. 63. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor após a análise e aprovação pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, Corregedor do Egrégio TRT da 14ª Região, conforme Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Para tanto será expedido ofício acompanhado de cópia correlata.

Parágrafo único. Dê-se ciência desta Ordem de Serviço ao representante da OAB/AC na região.

Art. 64. O Diretor de Secretaria deverá dar ciência desta Ordem de Serviço aos servidores lotados nesta Vara do Trabalho, para imediato cumprimento, bem como a novos servidores, porventura lotados na Vara do Trabalho, e estagiários.

Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul-AC, 17 de janeiro de 2017.

JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES

Juíza do Trabalho

## ÍNDICE

Gabinete da Presidência	1
Portaria	1
Portaria de Des. de Participantes Curso	1
Portaria de Designação de Subs. Eventual	2
Portaria de Nomeação p/ Cargo	3
Permanente	
Portaria de Substituição de FC	3
DIRETORIA-GERAL DAS SECRETARIAS	4
Aviso/Comunicado	4
Aviso/Comunicado de Homologação	4
Portaria	4
Portaria de Suprimento de Fundo	4
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	4
Ordem de Serviço	4
Ordem de Serviço Judicial	5